

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 11.036 - FR (2013/0393913-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT  
**ADVOGADO** : MARCIO JUNQUEIRA LEITE E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS  
INDUSTRIAIS LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de **tutela de urgência**, prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9/2005, deste Superior Tribunal de Justiça, em pedido de homologação de r. sentença estrangeira proferida em Paris, França, pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (fls. 126-190), que deferiu, entre outros, o pedido de rescisão dos contratos celebrados entre a requerente, Siemens Aktiengesellschaft, e a requerida, WDS - Woodbrook Drive Systems Acionamentos Industriais Ltda.

Alega a requerente que a medida excepcional faz-se necessária para suspender sentença cautelar e determinar o arresto de imóveis da requerida, "*tendo em vista a recalcitrância da WDS em cumprir as determinações do Tribunal Arbitral, em especial quanto ao encerramento da Medida Cautelar preparatória em curso no Brasil, e a prática de atos pela WDS com o fim de frustrar a execução da Sentença Arbitral homologanda (...)*" (fls. 6).

É o breve relatório.

**Decido.**

Ordinariamente, a tutela de urgência supracitada somente deve ser deferida quando atendidos os requisitos legais que autorizam a sua concessão (art. 273 do Código de Processo Civil). No caso em exame, entretanto, não estão presentes os elementos necessários à antecipação dos efeitos da decisão jurisdicional pretendida. Com efeito, as razões apresentadas pelo requerente não comprovam a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o pedido não se encontra adequadamente instruído, o que, de início, inviabiliza a própria pretensão homologatória e, por consequência, a

# *Superior Tribunal de Justiça*

antecipação de seus efeitos jurídicos.

Por se tratar de documento particular estrangeiro, eis que produzida na França por instituição privada, qual seja, a Câmara de Comércio Internacional, a sentença arbitral, para ser homologada e produzir efeitos no Brasil, deve estar autenticada por cônsul brasileiro, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução n. 9/2005 da Presidência desta Corte, o que, de fato, não ocorreu.

A dispensa da formalidade acima referida, prevista no acordo de cooperação internacional firmado entre a República francesa e o governo brasileiro (Decreto 3.598/2000), refere-se apenas aos atos públicos, autênticos ou autenticados, não alcançando os documentos ou escritos particulares, salvo se as firmas neles opostas tenham sido reconhecidas por notário ou autoridade equivalente naquele país, o que também não ocorreu no caso sob exame.

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se o requerente para que, em 30 (trinta) dias, providencie a autenticação, por autoridade consular brasileira, da sentença arbitral que pretende homologar.

P. e I.

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente